



**LEI Nº 772/23, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.**

*REGULAMENTA O EXERCÍCIO  
DAS ATIVIDADES DE AGENTE  
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E  
DE AGENTE DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE,  
ESTABELECE FORMAS DE  
CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 2º** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;



II – realizar atividades programadas e de atenção a demandas espontâneas;

III – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade modo que as famílias com maior necessidade sejam visitadas;

IV – desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde por meio de visitas domiciliares e de ações educativas e coletivas nos domicílios e na comunidade, exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco;

V – estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, bem como ao acompanhamento das condições do programa bolsa-família ou de qualquer outro programa similar de transferências de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe;

VI – desenvolver outras atividades nas UBS, desde que vinculadas às atribuições acima;

VII – exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instruída pelo gestor federal, estadual ou municipal.

**Art. 4º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, a saber:

I - atuar no programa de controle da Arbovirose, dengue, Zika e Chikungunya, realizando pesquisa larvária e eliminação de criadouros. Controle mecânico, remoção, distribuição e vedação de depósitos. Controle químico. Mobilização social e educação em saúde. Registrar dados em boletins;

II - atuar no programa de controle da Leishmaniose (PMCL) realizando inquérito sorológico canino e controle químico;



III - atuar no programa de controle da Doença de Chagas (PMCDC) realizando levantamento triatômico e busca ativa do vetor;

IV - atuar no programa de controle da Malária (PMCM) realizando a coleta do sangue de indivíduos suspeitos;

V - atuar no programa de controle de Esquistossomose (PMCE) realizando malacológicas nas coleções hídricas e inquéritos coproscópio nas áreas programadas;

VI - atuar no Controle e realização da aplicação da vacina antirrábica animal;

VII - realizar quatro LIRAS durante o ano de Janeiro a Dezembro;

VIII - realizar ações para reduzir os índices de infestação predial;

IX - solicitar insumos estratégicos para intensificar ações de controle vetorial;

X - intensificar as ações de controle vetorial no município;

XI - viabilizar equipe de borrifação para ampliar o bloqueio de transmissão nas áreas de maior incidência de casos;

XII - visitar 100% das casas com reincidência de positividade para *Aedes Aegypti*;

XIII - realizar visitas domiciliares diariamente;

XIV - realizar tratamento biológico (peixamento);

XV - efetuar visitas dos Pontos Estratégicos de 15/15 dias até negativar;

XVI - realizar a utilização de borrifação para bloqueio de imediato nas localidades com casos positivos para dengue;

XVII - realizar encontro multidisciplinar com visita casa a casa objetivando alertar a população dos riscos de se contrair dengue, Chikungunya e Zika Vírus.

**Art. 5º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área de abrangência da comunidade em que atuar há, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data de publicação do edital do processo seletivo público;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III – ter concluído o ensino médio.

**§ 1º** É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§ 3º** Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

**Art. 6º** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – ter concluído o ensino médio.

**§ 1º** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§ 2º** Ao Município compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:



I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

**Art. 7º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de processo seletivo público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, para os cargos previsto nesta Lei.

**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, terão contratos com a municipalidade por tempo indeterminado e submeter-se-ão ao regime jurídico único do Município de Coreaú, aplicando-se a eles o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** Os contratados regidos por esta Lei deverão ser submetidos à avaliação de desempenho funcional, a cada 6 (seis) meses, nos termos de regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – crime contra a administração pública;

III – faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

V – descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

VI – utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

VII – ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

VIII – geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;

IX – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;

XI – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

XII – apresentação de declaração falsa de residência;

XIII – pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família;

XIV – pela redução de equipes da estratégia saúde da família;

XV – incapacidade ou limitação, prévia ou posterior à efetivação da nomeação, para execução das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, sendo vedada a realização de readaptação em razão da inexistência de estabilidade no cargo;

XVI - por outras violações ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

**Art. 10.** Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias,



salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos ou calamidade pública, na forma da lei aplicável.

**Art. 11.** Ficam criados 30 (trinta) cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS), que atuarão dentro dos limites das micro áreas estabelecidas para dar cobertura aos PSFs (Programa de Saúde da Família) Urbano e Rural, com remuneração mensal de 02 (dois) salários mínimos para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

**Art. 12.** Ficam criados 09 (nove) cargos de Agente de Combate às Endemias (ACE), que atuarão dentro dos limites Urbanos e Zona Rural deste Município, com remuneração mensal de 02 (dois) salários mínimos para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

**Art. 13.** A manutenção dos contratos de trabalho de que trata esta Lei e o pagamento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde fica condicionado ao repasse da União, disposto no art. 198, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal n.º 754/23, de 08 de fevereiro de 2023.

**Parágrafo único.** Não havendo repasses federais para o pagamento dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, fica o Município de Coreau responsável por custear especificamente a esses profissionais.

**Art. 14.** O processo seletivo público para o preenchimento dos cargos criados por esta Lei será realizado por uma empresa terceirizada ou pelo próprio Município de Coreau, conforme a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos para o exercício das atividades.

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei, entende-se por Processo Seletivo Público o certame para seleção pública que objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimentos por prazo indeterminado, sem aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos das atividades.

**Parágrafo único.** O edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer,



além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados deverá ser feita pela área geográfica; e

II - a nomeação dos aprovados obedecerá à ordem de classificação por área geográfica.

**Art. 16.** Será eliminado do Processo Seletivo o candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que não comprovar experiência em sua área de atuação de, no mínimo, 01 (um) ano, imediatamente anterior ao lançamento do edital.

**Art. 17.** Ficam referendados os processos seletivos públicos realizados pelo Município anteriormente à edição desta Lei, garantindo aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que ingressaram por meio dos referidos processos a permanência nos respectivos cargos.

**Parágrafo único.** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo efetivo ou emprego público, e que não tenham se submetido a anterior processo seletivo público, poderão permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 18.** O prazo de validade do processo seletivo será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.







**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em 11 de setembro de 2023.

**JOSE EDEZIO VAZ DE SOUZA**

Prefeito do Município de Coreaú

